IMPÔSTO PREDIAL — ISENÇÃO FISCAL — BANCO DO BRASIL

— É devido o impôsto predial, pelo Banco do Brasil, quando não exerce êle, na agência, atividade estatal delegada.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Belo Horizonte *versus* Banco do Brasil S. A. Recurso Extraordinário nº 22.257 — Relator: Sr. Ministro

OROSIMBO NONATO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 22.257, de Minas Gerais, Belo Horizonte, recorrido Banco do Brasil S. A., recorrente Prefeitura Municipal.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, segunda turma, integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas da lei.

Rio, 24 de abril de 1953 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — O presente recurso extraordinário incide em acórdão proferido pelo douto Tribunal de Minas Gerais e de que foi relator o Exmo. Sr. Desembargador **J. Benício de Paiva**, vencido, aliás, na preliminar do conhecimento do recurso.

O acórdão é o seguinte :

"Relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 4.349, de Belo Horizonte, agravante Prefeitura Municipal, agravado Banco do Brasil S. A. acordam em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, incorporado neste o relatório retro, preliminarmente conhecer do agravo contra o voto do relator, que remete os autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos por entendê-lo competente para conhecer do agravo; e, no mérito, negar provimento, ao agravo contra o voto do exmo. sr. desembargador A. Dourado, segundo vogal, integradas neste as razões de decidir, que adotam, da decisão agravada, que procedem de fato e de direito. Custas, na forma da lei. Belo Horizonte, 27 de outubro de 1952. Baptista de Oliveira, presidente".

"J. Benício, relator, vencido na preliminar do recurso. Se se tem o Banco do Brasil, como serviço público federal, dado o direto interêsse da União na sua organização e funcionamento, a tal ponto que se entrelaçam os interêsses da sociedade de economia mista com os de serviços públicos federais, a conclusão lógica e jurídica é reconhecer, para tomar conhecimento do agravo, a competência do douto Tribunal Federal de Recursos, conforme o preceito constitucional. Tão numerosos e importantes são os serviços e funções que o Banco do Brasil desempenha hoje, do interêsse da União, que não se pode negar a esta êsse interêsse no desdobramento da atividade do Banco. Há, em conseqüência,

lei federal expressa que o exonera do pagamento de impostos, como no caso o demonstra a sentença.

Newton Luz.

Autran Durado, vencedor na preliminar de competência dêste Tribunal, e vencido no mérito".

A parte, não resignada a essa solução, opôs-lhe recurso extraordinário, alegando que a decisão recorrida, sôbre aplicar à espécie dispositivo constitucional que não abrange (art. 31, nº V, letra *a*), dá ao mesmo interpretação diversa da de outros Tribunais, violando, ainda, profundamente, dispositivo, expresso de lei federal (art. 1º § 3º do Decreto-lei nº 6.016, de 1943, que modificou o Decreto nº 24.094, de 1934).

As partes razoaram e, nesta instância, o Exmo. Sr. Dr. Plínio Travassos, D. D. Procurador Geral da República, ofereceu o seguinte parecer :

"Por diversas vêzes já decidiu êste Egrégio Supremo Tribunal Federal que o Banco do Brasil S. A., por sua condição de serviço público federal, goza de ampla imunidade fiscal, de que se excluem sòmente as taxas remuneratórias de serviço, pois está amparada pelo disposto no art. 31, V, letra *a*, da Constituição federal, que proíbe a tributação recíproca de serviços públicos.

Vale dizer, por mais recentes as decisões proferidas, nesse sentido, nos recursos extraordinários ns. 17.640, 17.790, 18.199, 18.843, 18.844, 18.942, 19.161, 19.568 e 21.339.

Assim sendo, não merece censura o Ven. Acórdão recorrido de fls. 112, que manteve, por seus fundamentos, a respeitável decisão de fls. 59-66, que reconhecera ao recorrido, com base naquele preceito constitucional a imunidade tributária, que pleiteou.

Não sendo caso, pois, de contrariedade, mas de boa aplicação do dispositivo constitucional em aprêço, incabível é o recurso extraordinário, de fôlhas 115, com apoio na invocada alínea *a* do art. 101 II, da Constituição federal.

Nem conseguiu a Recorrente justificá-lo com fundamento na letra *d*, deixando de indicar qualquer aresto divergente do Venerando Acórdão recorrido, como se verifica da petição de recurso e da sua sustentação às fls. 117-122.

Opinamos, por conseguinte, pelo não conhecimento do presente recurso.

Distrito Federal, 16 de janeiro de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Contrariando, *data venia*, o douto parecer do Exmo. Sr. Doutor Procurador Geral da República, entendo que o caso é de recurso extraordinário, pela letra *d*, notória a divergência jurisprudencial em tôrno da tese discutida. Até as Turmas dêste Supremo Tribunal dissentiam e só ultimamente teve o Tribunal Pleno ensejo de, alterando jurisprudência anterior, aceitar a tese em que se abraçou o E. Tribunal de Minas.

Trata-se de saber se o Banco do Brasil, dada a sua condição de órgão do serviço público, proclamada em lei, tem, ou não, isenção de ímpostos. Na discussão dessa *vaexata questio* distinguia : se se tratasse de serviço delegado do Govêrno Federal, a tributação de impostos pelos Estados membros não o podia atingir; se se tratasse de atividade bancária comum, deixaria de prevalecer a imunidade fiscal. E' que o Banco do Brasil, de par com a sua atividade de órgão da política financeira, é também estabelecimento que se entrega a negócios bancários comuns, caso em que a isenção, de. v., não depara fundamento no direito.

Na dúvida a solução é pela tributabilidade, cabendo ao Banco provar que se tratava de atividade estadual delegada.

A meu ver, no caso, a tributação é devida porque se trata de impôsto predial e na séde do Banco êle opera assim como delegado do Govêrno como na condição de banco comum, têrmos em que, fiel a meus votos anteriores, e conhecendo do recurso pela letra *d*, dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :

Conheceram do recurso e lhe deram provimento por unanimidade de votos.

Deixou de comparecer, o Sr. Ministro Lafaiete de Andrada, por motivo justificado.